



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO AUTOMATIZADO POR ASPERSÃO NO ESTÁDIO MUNICIPAL TIÃO ALFAIATE.

PROCESSO LICITATÓRIO:	Nº 051/2026
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico nº 16/2026
TIPO:	Menor Preço Global
RECORRENTE:	GM IRRIGAÇÃO INTELIGENTE LTDA.
RECORRIDA:	ACQUA GREEN SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA.

EMENTA SINTÉTICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LC Nº 123/2006). FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ATRAVÉS DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL (ITEM 7.3 DO EDITAL). APRESENTAÇÃO DE MERO PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO PERANTE A JUCEMG. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PROBATÓRIA IMEDIATA. PROTOCOLO QUE NÃO ASSEGURA O DEFERIMENTO DOS FATOS SOCIETÁRIOS NELE DESCRITOS. NECESSIDADE DE PREEXISTÊNCIA DA CERTIDÃO EMITIDA OU DA INFORMAÇÃO EM ÓRGÃO PÚBLICO DISPONÍVEL NO ATO DA DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO COMPROBATÓRIA FUTURA EM DETRIMENTO DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA (ART. 5º DA LEI 14.133/2021). BENEFÍCIO DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR (ART. 43, §1º, DA LC 123/06) QUE SE RESTRINGE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, NÃO ALCANDO REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO DE ME/EPP. INAPLICABILIDADE DA IN SEGES/ME Nº 73/2022 AO CERTAME MUNICIPAL. PRECLUSÃO DE REGRAS DO EDITAL NÃO IMPUGNADAS TEMPESTIVAMENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE EDITALÍCIA E DA ISONOMIA DE EXCLUSÃO DO EMPATE FICTO. RECOMENDAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO LOTE 1 EM FAVOR DA RECORRIDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante GM IRRIGAÇÃO INTELIGENTE LTDA. (doravante Recorrente), em face da decisão proferida pelo(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Era/MG na sessão pública realizada em 13 de agosto de 2026. A referida decisão ensejou a desclassificação e inabilitação da Recorrente no âmbito do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2026, que visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

instalação de sistema de irrigação automatizado por aspersão no Estádio Municipal Tião Alfaiate, com valor estimado de R\$ 109.835,96.

Conforme registrado na Ata de Disputa e confirmado nas demais peças do processo licitatório, a fase competitiva de lances foi realizada regularmente na referida data. Após o encerramento da fase de lances, o sistema automático convocou o fornecedor classificado para usufruir do benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A Recorrente, tendo assinalado a condição de ME/EPP, apresentou proposta ajustada de R\$ 94.000,00, igualando-se ao menor lance ofertado na disputa.

Ato contínuo, nos termos das cláusulas 11.19 e 12.1 do Instrumento Convocatório, o(a) Pregoeiro(a) Oficial abriu prazo regular de 1 (uma) hora, das 10h00 às 11h00, para que a Recorrente enviasse a documentação de habilitação de forma complementar, incluindo a prova de seu enquadramento jurídico como microempresa, conforme disciplinado pelo item 7.3 do edital. O referido item exige como comprovação a apresentação de declaração de enquadramento arquivada na Junta Comercial ou certidão simplificada emitida pelo órgão mercantil.

Dentro do prazo fixado, a Recorrente não anexou o documento exigido. Em seu lugar, inseriu eletronicamente, às 10h48, o mero protocolo de solicitação eletrônica de certidão simplificada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), realizado naquela mesma manhã, acompanhado de requerimento solicitando a dilação de prazo por 2 (dois) dias úteis adicionais para a apresentação da certidão, alegando limitação operacional do órgão emissor externo.

Após manifestação das demais licitantes em sede de chat público e consulta à assessoria jurídica municipal, o(a) Pregoeiro(a) indeferiu o pedido de dilação de prazo, aplicando a regra estrita do certame e declarando a inabilitação da Recorrente por falta de comprovação tempestiva de seu enquadramento. Superada essa etapa, a licitante ACQUA GREEN SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA. foi convocada, apresentou toda a documentação exigida (incluindo planilhas e índices contábeis) e sagrou-se vencedora do certame pelo mesmo valor negociado de R\$ 94.000,00.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso sob exame, sustentando: a) a ocorrência de violação ao dever de diligência saneadora; b) o caráter preexistente da condição de microempresa; c) a abusividade e ilegalidade do prazo de 1 hora, frente à Instrução Normativa federal SEGES/ME nº 73/2022; d) a contradição com o item 9.3.2 do próprio edital; e) a suficiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

das declarações unilaterais anexadas à proposta. A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas refutando todos os pontos e pugnando pelo desprovimento recursal.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O exame de admissibilidade constitui barreira preliminar obrigatória no processo administrativo licitatório, devendo ser aferidos os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir das partes manifestantes.

O recurso administrativo interposto pela empresa GM IRRIGAÇÃO INTELIGENTE LTDA. preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos. Apresentado em 18 de agosto de 2026, observa o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.2 do Edital, contado da disponibilização da ata. Há legitimidade da recorrente, por tratar-se de licitante diretamente prejudicada pela inabilitação, bem como flagrante interesse de agir.

De igual modo, as contrarrazões apresentadas pela empresa ACQUA GREEN SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA. foram registradas em 21 de agosto de 2026, estritamente dentro do prazo de 3 (três) dias úteis subsequentes previsto pelo item 13.3 do Instrumento Convocatório e pela legislação de regência. Portanto, ambos os expedientes merecem ser integralmente CONHECIDOS, passando-se à análise de mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

A análise de mérito far-se-á mediante o exame individualizado e pormenorizado de cada um dos argumentos veiculados nas razões do recurso administrativo, sob a égide da legislação, da doutrina administrativista e da jurisprudência pátria.

III.1. Do Dever de Diligência e Saneamento de Falhas (Art. 64 da Lei 14.133/2021)

Sustenta a Recorrente que a Administração Pública incidiu em formalismo excessivo e violou o dever de diligência esculpido no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao deixar de prorrogar o prazo operacional para a apresentação da certidão simplificada, o que teria frustrado a seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, o argumento não encontra respaldo fático nem jurídico. O dever de diligência do Pregoeiro foi integralmente exercido. Diferentemente dos casos julgados pelos Tribunais de Contas onde a Administração inabilitou sumariamente a empresa sem abrir qualquer prazo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

oportunidade, no presente certame o(a) Pregoeiro(a) abriu formalmente a diligência de convocação com o prazo editalício de 1 (uma) hora. A oportunidade de saneamento e apresentação foi efetivamente concedida; foi a Recorrente quem deixou de cumpri-la por negligência própria de não dispor do documento exigido no momento oportuno.

O saneamento de falhas serve para esclarecer, complementar ou regularizar documentos que já integravam a esfera jurídica da licitante ou cujos fatos fossem de conhecimento imediato. Ele não se destina a reabrir prazos para que a licitante obtenha novos documentos obrigatórios que não possuía por pura inércia. Como preceitua a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"É vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, salvo nos casos em que se refira a condição preexistente da licitante, cuja comprovação possa ser realizada em sede de diligência."

No caso concreto, o documento exigido — certidão simplificada — não estava disponível para verificação imediata na internet e necessitava de ato emissor futuro do órgão de registro. Conceder dilação por mera liberalidade para que a licitante providencie documento que deveria carregar consigo violaria o dever de igualdade e isonomia entre os licitantes.

III.2. Da Condição Preexistente do Fato e a Inadequação do Protocolo como Comprovação Documental

A Recorrente aduz que sua condição jurídica de microempresa constitui fato material preexistente e consolidado, de modo que a certidão simplificada obtida posteriormente possui efeito puramente declaratório e retroativo, devendo ser aceita em sede de recurso.

Neste ponto, é imperioso traçar uma distinção técnico-jurídica crucial para o deslinde da causa: a diferença entre a preexistência do fato material e a preexistência do documento comprobatório idôneo. Embora a condição de microempresa seja fática, para que o licitante usufrua de uma prerrogativa competitiva extraordinária (como o empate ficto da LC 123/06), faz-se mister que a prova documental dessa condição preexista ao término do prazo de entrega ou esteja disponível de pronto na diligência.

A apresentação de um mero protocolo eletrônico de solicitação não supre a exigência do edital. O protocolo administrativo não atesta a regularidade nem a veracidade das informações societárias; trata-se de mero requerimento preliminar que pode, inclusive, vir a ser indeferido ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

sofrer exigências por parte do órgão de registro (JUCEMG). Admitir o protocolo como prova documental do enquadramento societário instalaria grave insegurança jurídica no certame, pois a Administração estaria concedendo benefícios contratuais com base em expectativa de direito de um registro não concluído.

A doutrina nacional de Marçal Justen Filho corrobora tal entendimento, ensinando que a documentação de habilitação deve estar perfeitamente formalizada até a data estabelecida, não se admitindo a substituição de documentos substantivos por protocolos de solicitação tardios, cuja perfectibilização depende de fatos de terceiros. De igual sorte, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em julgamento análogo envolvendo o Município de Jaguaruna (caso CP 02/2021), sedimentou que:

"A apresentação de mero protocolo de solicitação do documento não substitui nem supre a falta do documento original exigido no edital, sob pena de manifesta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os concorrentes."

III.3. Da Razoabilidade do Prazo de 1 Hora e a Inaplicabilidade da IN SEGES/ME nº 73/2022

A Recorrente alega a abusividade e ausência de razoabilidade do prazo de 1 (uma) hora fixado nos itens 11.19 e 12.1 do edital para o envio de documentos complementares, apontando confronto direto com a Instrução Normativa federal SEGES/ME nº 73/2022, que fixa o prazo mínimo de 2 (duas) horas para licitações federais.

Contudo, falece razão à Recorrente por dois óbices intransponíveis: de ordem federativa e de ordem processual.

Em primeiro lugar, sob o prisma da repartição constitucional de competências legislativas e regulamentares (artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal), as Instruções Normativas emitidas por Secretarias de Ministérios da União possuem eficácia restrita à esfera da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. O Município de Nova Era/MG goza de autonomia político-administrativa, possuindo competência para regulamentar internamente os prazos e procedimentos de seus certames eletrônicos, desde que observados os limites gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual não estipula o prazo de 2 horas como regra geral cogente aos demais entes federativos.

Em segundo lugar, e de forma determinante, opera-se no caso concreto o fenômeno da preclusão administrativa. As regras que fixaram o prazo de 1 (uma) hora para a inserção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos de habilitação (itens 11.19 e 12.1) constavam de forma explícita, transparente e clara no Edital desde a sua publicação original em 02 de julho de 2026. A Recorrente participou voluntariamente de todas as fases da licitação, formulou lances e disputou o objeto sem manifestar qualquer oposição tempestiva.

O edital abriu prazo preclusivo para impugnação até 10 de agosto de 2026, às 08h30, não tendo sido registrado nenhum questionamento pela Recorrente. Assim, a teor do que dispõe a pacífica jurisprudência administrativa, a licitante que não impugna tempestivamente as regras do edital decai do direito de fazê-lo em fase recursal, operando-se a preclusão lógica e temporal. O edital tornou-se lei entre as partes, vinculando obrigatoriamente tanto a Administração quanto os concorrentes.

III.4. Da Distinção entre os Prazos de Habilitação (1h) e de Representação Comercial (2 dias)

A Recorrente aduz haver flagrante contradição interna no Instrumento Convocatório, sob o pretexto de que o item 9.3.2 do Edital estabelece expressamente que "a proposta e demais documentos relacionados acima deverão ser enviados em até 02 (dois) dias úteis posterior a sessão do pregão, caso solicitado", de forma que tal prazo deveria socorrê-la na habilitação.

Contudo, a interpretação literal e sistemática do instrumento convocatório afasta por completo a tese recursal, incidindo, por excelência, o Princípio Hermenêutico da Especialidade.

O item 9.3.2 encontra-se topograficamente inserido na Cláusula 9 do edital, sob a rubrica "Proposta Comercial". O seu escopo restringe-se unicamente ao envio de documentos instrumentais que atestem o poder de representação legal e comercial do signatário da proposta e planilhas de preços ajustadas ao último lance, ato que precede o exame habilitatório. Trata-se de exigência de caráter eminentemente comercial.

Lado outro, a comprovação das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e o enquadramento extraordinário das microempresas são regidos por cláusulas autônomas, específicas e taxativas — os itens 7.3, 11.19 e 12.1 do Edital. Tais dispositivos fixaram, sem margem a dúvidas, o prazo estrito de 1 (uma) hora para o envio da documentação de habilitação logo após a negociação, sob pena de inabilitação automática.

Conforme cânone consagrado da hermenêutica jurídica, as disposições especiais prevalecem e revogam as disposições gerais naquilo em que forem específicas. Não há contradição; existem prazos distintos para atos processuais de naturezas distintas. A aplicação do prazo de 2 dias úteis



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

da proposta comercial à fase de habilitação representaria burla inaceitável às regras editalícias expressas.

III.5. Da Exigência Editalícia de Certidão da Junta Comercial vs. Declaração Unilateral

Alega, finalmente, a Recorrente que a prova de sua condição de microempresa dar-se-ia plenamente mediante as duas declarações particulares anexadas eletronicamente à sua proposta e submetidas sob as penas da lei, sendo dispensável e abusiva a exigência de certidão simplificada, com espeque no Decreto Federal nº 8.538/2015.

O argumento defensivo desconsidera a legalidade estrita e as decisões reiteradas das Cortes de Contas. Embora a declaração unilateral seja peça inicial para habilitar o sistema eletrônico, o Edital municipal exigiu cumulativamente, no item 7.3, alínea "a", a prova documental autêntica, consistente em declaração de enquadramento arquivada na Junta Comercial ou certidão simplificada emitida pelo respectivo órgão mercantil.

A exigência de comprovação de enquadramento mediante certidão expedida pela Junta Comercial é amplamente admitida pela jurisprudência, visto que constitui o meio idôneo e seguro para a Administração atestar que a empresa de fato preenche as condições de receita e registro previstos na Lei Complementar nº 123/2006. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em sede da Denúncia nº 951.349, consignou textualmente em seu Parecer nº 1.227/2015 que:

"É plenamente cabível e legítima a exigência de certidão simplificada da junta comercial para fins de comprovação do enquadramento do licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte na fase habilitatória, inexistindo caráter restritivo ou ilegalidade em tal previsão editalícia."

As meras declarações unilaterais particulares juntadas pela Recorrente, desprovidas do devido registro de arquivamento oficial do órgão mercantil, carecem de fé pública e segurança jurídica necessárias para habilitar a empresa em um certame público.

IV. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A SITUAÇÃO COMPARATIVA DAS LICITANTES

A legitimidade da decisão ora recorrida ganha relevo incontestável quando analisada sob a ótica do Princípio da Isonomia e da Impessoalidade (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). A Administração Pública tem o dever inafastável de aplicar as regras do edital de forma equânime,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

neutra e uniforme a todos os licitantes, sob pena de cometer favoritismo ou tratamento discriminatório ilegal.

O exame comparativo entre a conduta processual da Recorrente (GM Irrigação) e a da Recorrida (Acqua Green) expõe com clareza o acerto da decisão de inabilitação. A empresa Acqua Green, legítima vencedora do lote, também se enquadrava materialmente como microempresa, detendo toda a documentação comprobatória regular. Contudo, por equívoco estrito de sua operação interna, a Acqua Green deixou de assinalar a opção correspondente no sistema eletrônico de disputa.

Em estrito cumprimento ao item 7.2 do Edital, a Acqua Green foi sumariamente excluída do direito de preferência (empate ficto), não podendo usufruir das vantagens da LC 123/2006 na sessão pública. A Administração aplicou rigorosamente e sem flexibilidade as restrições do edital em desfavor da Acqua Green.

Nessa perspectiva, admitir que a Recorrente (GM Irrigação) usufruísse integralmente do empate ficto e do direito de preferência de lance sem apresentar a certidão de enquadramento obrigatória no prazo editalício de 1 hora, concedendo-lhe prazos extras sob medida, representaria uma assimetria processual injustificável. Seria conceder tratamento benévolo a uma licitante faltosa em detrimento de outra que também sofreu os rigores preclusivos das regras editalícias. A isonomia impõe que ambas as licitantes suportem as consequências de suas omissões.

Para fins de perfeita ilustração e clareza, apresenta-se a seguir o quadro analítico comparativo das situações jurídicas das concorrentes:

Aspecto de Comparação	Fornecedor 01 (Acqua Green)	Recorrente (GM Irrigação)
Enquadramento Material como ME/EPP	Sim, preenchia materialmente os requisitos de enquadramento da LC 123/2006.	Sim, preenchia materialmente os requisitos de enquadramento da LC 123/2006.
Declaração de ME/EPP no Sistema Eletrônico	Não assinalou a opção correspondente no sistema de disputa.	Sim, declarou e assinalou em campo próprio no sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresentação de Certidão Simplificada no Prazo Regular	Apresentou tempestivamente toda a documentação de habilitação quando convocada.	Não apresentou (apresentou apenas protocolo eletrônico de solicitação emitido na mesma data).
Cumprimento das Exigências do Edital (Momento Próprio)	Não cumpriu a exigência de assinalamento em campo próprio do sistema, acarretando perda automática do direito ao empate ficto.	Não cumpriu a exigência de apresentação da certidão simplificada JUCEMG ou equivalente no prazo editalício de 1 hora.
Pretensão Exercício de Prerrogativa Competitiva	Pretendia usufruir do empate ficto, mas foi excluída do benefício pelo sistema em estrito cumprimento às regras editalícias.	Efetivamente usufruiu do empate ficto e ofertou nova proposta empatada, mas foi desqualificada por falta de prova tempestiva.
Resultado Prático no Certame	Habilitada e declarada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa (R\$ 94.000,00) sem prejuízo econômico ao erário.	Inabilitada/desclassificada por não comprovar a condição no prazo legal de diligência de 1 hora (itens 11.19 e 12.1).

Ademais, cumpre registrar a completa ausência de prejuízo de ordem econômica ao erário municipal de Nova Era/MG. A proposta comercial da vencedora Acqua Green foi adjudicada pelo montante final negociado de R\$ 94.000,00 — exatamente o mesmo patamar financeiro alcançado com a Recorrente. Assim, a Administração Pública obteve a proposta mais vantajosa economicamente, em estrito respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, sem qualquer encargo ou dispêndio financeiro adicional.

V. CONCLUSÃO E PROPOSIÇÃO DE DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante todo o exposto, sob o prisma estrito da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta manifestação emite parecer técnico-jurídico no sentido de:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa GM IRRIGAÇÃO INTELIGENTE LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação e desclassificação proferida na sessão de 13 de agosto de 2026;
2. CONHECER das contrarrazões oferecidas pela empresa ACQUA GREEN SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA., por tempestivas e regulares, e, no mérito, ACOLHER INTEGRALMENTE os seus termos jurídicos de defesa;
3. RECOMENDAR a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da empresa ACQUA GREEN SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA. no âmbito do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2026, com o regular prosseguimento do feito para adjudicação e homologação pela Autoridade Superior;
4. ENCAMINHAR os autos ao Prefeito Municipal de Nova Era/MG, Sr. Txai Silva Costa, para julgamento e decisão final, em estrito cumprimento ao rito recursal preconizado no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nova Era, 25 de agosto de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMAR GONCALVES
Data: 25/08/2026 10:41:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GM IRRIGAÇÃO INTELIGENTE LTDA.** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, **ACOLHENDO E RATIFICANDO, EM SUA INTEGRALIDADE, OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO PREGOEIRO.**

Em consequência, **MANTENHO A DECISÃO** proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 16/2026, Processo Administrativo nº 51/2026**, mantendo-se os atos praticados no certame e o regular prosseguimento do procedimento, inclusive quanto à manutenção da empresa declarada vencedora, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determina-se ao Departamento de Compras e Licitações que adote as providências administrativas necessárias e cabíveis quanto ao prosseguimento do certame, mantendo-se os atos praticados e observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nova Era/MG, 24 de agosto de 2026.

TXAI SILVA

COSTA:1175199

7618

Assinado de forma digital
por TXAI SILVA
COSTA:11751997618
Dados: 2026.08.25 10:56:22
-03'00'

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL